



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 237

[Documento normativo revogado pela Circular 699, de 02/06/1982.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

PLANO DE REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS — 1977/78 — Comunicamos que o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 20.07.77, aprovou o Plano de Revigoramento de Cafezais para o ano agrícola 1977/78, com o objetivo de melhorar a produtividade do setor e elevar, a curto prazo, o volume das colheitas brasileiras de café, para adequá-lo à demanda.

1 — Disposições Preliminares

1.O Plano de Revigoramento de Cafezais — Safra 1977/78, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 20.07.77, objetiva a melhoria da produtividade do setor e a elevação, a curto prazo, do nível do volume das colheitas brasileiras de café, de modo a adequá-lo à demanda, através da concessão de créditos rurais para aquisição de:

- a) fertilizantes (químicos, minerais e orgânicos);
- b) defensivos;
- c) corretivos;
- d) equipamentos de defesa fitossanitária.

2. Podem beneficiar-se dos financiamentos os cafeicultores e suas cooperativas.

3.Os financiamentos poderão ser deferidos com recursos do PESCAC/77, do PROCAL, da Resolução nº 69 ou espontâneos da rede bancária, regendo-se pelas normas gerais do MCR que não conflitem com as condições especiais do regulamento anexo.

Brasília (DF), 05 de setembro de 1977

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL

Adão Calil — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Anexo à Carta-Circular nº 237, de 05.09.77

II — PLANO DE REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS — 1977/78

1 — Disposições Preliminares

1. O Plano de Revigoramento de Cafezais — Safra 1977/78, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 20.07.77, objetiva a melhoria da produtividade do setor e elevação, a curto, do nível do volume das colheitas brasileiras de café, de modo a adequá-lo à demanda, através da concessão de créditos rural para aquisição de:

Carta-Circular nº. 237 de 05 de setembro de 1977.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) fertilizantes;
 - b) defensivos;
 - c) corretivos;
 - d) equipamentos de defesa fitossanitária.
2. Podem beneficiar-se dos financiamentos os cafeicultores e suas cooperativas.
 3. Os créditos às cooperativas podem ter as seguintes finalidades:
 - a) aquisição de fertilizantes, defensivos, corretivos e equipamentos para revenda aos cooperados;
 - b) aquisição de equipamentos fica sujeita à apresentação de plano simples, elaborado por engenheiro agrônomo do IBC, das Secretarias de Agricultura, da instituição financeira ou de entidades especializadas com as quais mantenha convênio homologado pelo Banco Central
 4. A concessão dos empréstimos fica sujeita à apresentação de plano simples, elaborado por engenheiro agrônomo do IBC, das Secretarias de Agricultura, da instituição financeira ou de entidades especializadas com as quais mantenha convênio homologado pelo Banco Central.
 - 4.1 — na falta de técnicos com as filiações indicadas, pode-se admitir que o plano simples seja elaborado por engenheiro agrônomo registrado no CREA, sobre o qual possua a instituição financeira informações que o credencie moral e profissionalmente.
 - 4.2 — Se o engenheiro agrônomo for credenciado por empresa vendedora de insumos, a instituição financeira deve cadastrá-la (MCR 2.2.4.”f”).
 5. Em toda operação exige-se a prestação de assistência técnica a nível de empresa, sem ônus para o mutuário.
 6. A assistência técnica é prestada pelo IBC, pelas Secretarias de Agricultura ou por entidades credenciadas pelo IBC/GERCA.
 7. A fiscalização dos créditos cabe à instituição, sem ônus para os beneficiários.
 8. Exige-se que os fiscais se manifestem nos laudos sobre a suficiência e aplicação dos recursos .
 9. A utilização dos créditos pode ser feita de uma só vez ou em parcelas, mas deve sempre se efetivar mediante pagamento direto pela instituição financeira aos vendedores dos bens financiados, contra entrega de nota fiscal e de documento de quitação (MCR 6.2.3).
 10. Os instrumentos de crédito devem consignar cláusula especial com que os beneficiários se comprometam a efetuar a eliminação de seus cafezais abandonados.
 11. As garantias são as usuais do crédito rural.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

11.1 — Nos financiamentos para aquisição de tratores e outros equipamentos de defesa fitossanitária, é obrigatória a inclusão na garantia dos bens adquiridos ou pagos com o crédito aberto.

12. O prazo para formalização dos créditos finda em 31.05.78.

13. Os financiamentos podem ser concedidos com recursos:

- a) da Resolução nº. 69, de 22.09.67;
- b) do PESAC;
- c) do PROCAL;
- d) próprios livres das instituições financeiras.

13.1 — Aplicam-se aos financiamentos as normas da faixa operacional em que se enquadrar-se, de acordo com a origem dos recursos, quando não conflitarem com este regulamento.

13.2 — Se o financiamento para aquisição de corretivos enquadrar-se na Resolução nº. 69 ou no PESAC, devem-se observar, respectivamente, as condições da Carta-Circular nº.236, de 11.08.77, e da DERUR/DIRAL-AF77/76, de 11.08.77.

14. O risco operacional cabe à instituição financeira.

II — PLANO DE REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS — 1977/78

2 — Fertilizantes

1. Os créditos destinam-se à aquisição de fertilizantes químicos, minerais e orgânicos.
2. Na categoria de fertilizantes orgânicos admitem-se apenas:
 - a) tortas vegetais;
 - b) esterco de galinha.
3. O valor do adubos orgânicos não pode exceder a 40% do orçamento global dos fertilizantes.
4. O plano simples dever registrar:
 - a) variedade plantada;
 - b) área ocupada, em hectares;
 - c) número de pés;
 - d) idade do cafezal;
 - e) colheita média nas duas últimas safras;

Carta-Circular nº. 237 de 05 de setembro de 1977.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

f) fertilizantes a aplicar (espécie e quantidade);

g) valor e época das aquisições.

11. As garantias são as usuais do crédito rural.

11.1 — Nos financiamentos para aquisição de tratores e outros equipamentos de defesa fitossanitária, é obrigatória a inclusão na garantia dos bens adquiridos ou pagos com o crédito aberto.

6. Os fertilizantes devem destinar-se a cafezais adultos, com capacidade de produção acima de 20 sacos em coco, de 40 quilos, por 1.000 pés.

6.1 — Faculta-se a aquisição de fertilizantes para cafezais plantados a partir do ano agrícola de 1974/75, desde que entrem em produção, com expectativa de boa safra.

7. Os mutuários ficam sujeitos aos juros abaixo, quando se tratar da aquisição de fertilizantes orgânicos:

Valor do crédito	Taxa
— até 50 MVR.....	13% a.a.
— acima de 50 MVR.....	15% a.a.

8. As parcelas destinadas à aquisição de fertilizantes químicos ou minerais são isentas de encargos financeiros, na forma da resolução n. 419, de 16.02.77, e da Carta-Circular nº 214, de 16.02.77.

9. O vencimento dos empréstimos deve ser estipulado para o término do ano agrícola 1977/78, com acréscimo de tempo necessário à comercialização, no máximo até 31.10.78.

II — PLANO DE REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS — 1977/78

3 — Defensivos

1. Na categoria de defensivos incluem-se:

a) inseticidas (combate à “broca”, “bicho mineiro” e outras pragas);

b) fungicidas (controle da “ferrugem” do cafeeiro);

c) herbicidas (combate às ervas daninhas);

d) veiculadores (óleos agrícolas especiais);

e) espalhantes.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2. O plano simples deve consignar:

- a) número de cafeeiros a tratar;
- b) área ocupada, em hectares;
- c) grau de infecção;
- d) espécie de pragas ou doenças a combater;
- e) os defensivos a serem utilizados;
- f) valor e época das aquisições;
- g) época e técnica de aplicação dos defensivos.

3. A base máxima de financiamento é de Cr\$ 650,00 por hectare para fungicidas; Cr\$ 300,00 por hectare para inseticidas; e Cr\$ 600,00 por hectare para herbicidas.

4. O vencimento dos empréstimos deve ser estipulado para o término do ano agrícola de 1977/78, com acréscimo de tempo necessário à comercialização, no máximo até 31.10. 78.

5. Os juros são os previstos na resolução nº 416, de 26.01 .77, referentes ao custeio, a saber:

Valor do crédito:	Taxa:
— até 50 MVR.....	13% a.a
— acima de 50 MCV.....	15% a.a

II— PLANO DE REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS 1977/78

4- Equipamentos de defesa fitossanitária

1. As instituições financeiras podem financiar a aquisição dos seguintes equipamentos de defesa fitossanitária:

- a) atomizadores;
- b) polvilhadeiras;
- c) pulverizadores;
- d) aplicadores de herbicidas;
- e) microtratores, de até 25 H.P., de fabricação nacional;
- f) tratores com bitola de até 1,40 m, de fabricação nacional

2. O número de microtratores e tratores a financiar não pode exceder a três, por Carta-Circular nº. 237 de 05 de setembro de 1977.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

beneficiário, dependendo ainda da população de cafeeiros (covas) das propriedades, atendidos os seguintes limites:

a) para microtratores:

- propriedades com menos de 25.000 cafeeiros (covas): nihil;
- propriedades com mais de 25.000 e até 50.000 cafeeiros (covas): uma unidade;
- propriedades com mais de 50.000 e até 100,000 cafeeiros (covas): duas unidades;
- propriedades com mais de 100.000 cafeeiros (covas): três unidades;

b) para tratores:

- propriedades com menos de 50.000 cafeeiros (covas): nihil;
- propriedades com mais de 50.000 e até 100.000 cafeeiros (covas): uma unidade;
- propriedades com mais de 100.000 e até 200.000 cafeeiros (covas): duas unidades;
- propriedades com mais de 200.000 cafeeiros (covas): três unidades.

2.1 — O cálculo do número de unidades financiáveis é feito em função do número de cafeeiros de propriedades contíguas, somente se considerando as lavouras de imóveis separados nos casos em que houver comprovada possibilidade de neles se utilizarem racionalmente os microtratores e tratores.

2.2 — Na tomada do número de covas por propriedade somente devem ser considerados os cafeeiros com mais de dois anos de idade.

3. O plano simples deve consignar:

- a) número de cafeeiros (covas);
- b) variedade;
- c) espaçamento;
- d) área cultivada, em hectares;
- e) declividade da lavoura;
- f) estágio de desenvolvimento do cafezal (idade);
- g) condição de produção do cafezal;

h) espécie de pragas ou doenças a combater ou controlar, com breve justificativa das medidas preconizadas;

i) espécie e quantidade de equipamentos a adquirir, com justificativa;

Carta-Circular nº. 237 de 05 de setembro de 1977.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

j) estimativa dos recursos e do prazo necessários.

4. Os empréstimos devem ser resgatados em quatro prestações anuais, iguais e sucessivas, estabelecendo-se os vencimentos para após as colheitas, no máximo até 31 de outubro de cada ano.

5. A aquisição de tratores deve estar associada à aquisição simultânea de máquinas de pulverização (pulverizadores, atomizadores e polvilhadeiras), salvo se o mutuário comprovar sua posse.

6. Na justificativa de aquisição de tratores, deve o engenheiro agrônomo prender-se à real necessidade dos mesmos, considerando exclusivamente o objetivo de defesa fitossanitária.

7. Os juros e os limites de financiamento são os fixados na Resolução nº 416, de 26.01.77, e Carta-Circular 225, de 03.05.77, referentes a investimentos.

II — PLANO DE REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS — 1977/78

5 — Créditos a cooperativas (item II-1-3-“a”): condições especiais:

1. Os créditos a cooperativas, quando destinados à aquisição de fertilizantes, defensivos, corretivos ou equipamentos, para revenda a cooperados, devem atender ainda às seguintes condições:

a) a liberação dos recursos depende da apresentação de plano técnico que evidencie a capacidade de absorção dos bens pelos associados da beneficiária, sob os critérios deste título;

b) cada revenda a cooperado deve efetuar-se mediante a apresentação de plano simples de aplicação, na formados itens II-1-4, II-2-4, II-3-2 e II-4-5;

c) é obrigatória a subscrição pelo cooperado, no plano simples, em conjunto com o engenheiro agrônomo, nele declarando sua concordância em que a instituição financeira fiscalize a utilização dos bens revendidos pela cooperativa;

d) o fornecimento dos bens aos cooperados deve efetuar-se contra a emissão de nota promissória rural, a prazo compatível com o vencimento do empréstimo à cooperativa;

e) os títulos emitidos pelos associados ficam anexados ao respectivo plano simples e devem ser entregues às instituições financeiras, em caução.

2. A instituição financeira pode tomar em garantia do empréstimo os bens adquiridos pela cooperativa, substituindo-os depois pela caução das notas promissórias rurais, na medida de sua revenda.

3. As cooperativas ficam sujeitas a juros de 15% a.a., de acordo com o item 3 da Carta-Circular nº 226, de 03.05.77.

3.1 — As parcelas destinadas à aquisição de fertilizantes químicos ou minerais são isentas de encargos financeiros, na forma da Resolução nº 419, de 16.02.77, e da Carta-Circular nº Carta-Circular nº. 237 de 05 de setembro de 1977.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

214, de 16.02.77, e da Carta-Circular nº 214, de 16.02.77.

Carta-Circular nº. 237 de 05 de setembro de 1977.